

PARECER Nº PROCESSO Nº INTERESSADO: 347/2020/JULG ASJIN/ASJIN

00058.028844/2016-25

PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

	MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiro	Lavratura do Al	Ciência do Al	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	
00058.028844/2016- 25	661075177	000348/2016	20/03/2016	Elier Altevir Cerrato	20/03/2016	23/03/2016	16/07/2017	06/09/2017	R\$ 7.000,00	11/09/2017	17/10/2017	

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c art. 63, alínea "f" da Portaria nº 676/GC-5 de 13 de novembro de 2000;

Infração: Reter valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 -Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUCÃO

- Trata-se de recurso interposto pela PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- 1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

A companhia PASSAREDO Transportes Aéreos LTDA reteve valor a ser reembolsado ao passageiro, sr. Elier Altevir Cerrato (CPF nº 490.226.529-04), após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso.

- Relatório de Fiscalização O Relatório de Fiscalização RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.
- Defesa do Interessado Após ser devidamente notificado, a interessada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:
 - Nulidade do auto de infração, tornando-o insubsistente, de modo a permitir a unificação dos autos de infração imputados à autuada dada a natureza continuada da conduta, julgando-se a conduta imputada à autuada como única, qual seja, o alegado descumprimento às normas que disciplinam o reembolso do valor despendido com aquisição da passagem aérea ao passageiro, evitando-se a perpetuação dos autos de infração. Assim, afirma que a Passaredo também foi autuada através do Auto de Infração nº 000349/2016;
 - Não se pode admitir a multiplicação de procedimentos administrativos em relação a mesma prática e há que se buscar, dentro de uma interpretação sistemática das normas, uma solução que evite a ocorrência do non bis in idem.
- Pelo exposto, requer-se que a presente defesa seja acolhida, para que seja desconstituído o presente auto de infração, com seu consequente arquivamento. Caso não seja esse o entendimento, considerando não ter a Passaredo agido com dolo ou má-fé, bem assim na ausência de reincidência, requer-se que seja aplicada apenas a pena de advertência, ou na pior das hipóteses, multa no patamar mínimo, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão.
- Decisão de Primeira Instância O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c art. 63, alínea "f" da Portaria nº 676/GC-5 de 13 de novembro de 2000, por reter o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário, ao passageiro Elier Altevir Cerrato, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Afirmou não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias atenuantes, bem como de circunstâncias agravantes, que seriam capazes de influir na dosimetria da sanção.
- A decisão esclareceu que a figura do crime continuado não se aplica à esfera do direito administrativo, de forma que é própria do Direito Penal. Por mais que aparentemente tenha ocorrido a infração continuada, não há amparo legal no âmbito aeronáutico para tal, ou seia, não há, até o presente momento, normatização que estipule e/ou defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Destacou ainda que tratam-se de duas condutas diferentes, ainda que provenientes do mesmo fato, tratadas por normas diferentes, já que por um lado a empresa não assegurou a efetivação do reembolso tão logo lhe foi solicitado, que gerou autuação por descumprimento à Resolução 141 de 09/03/2010, art. 16; e por outro, se recusou a pagar por mais de 30 dias o valor a ser reembolsado, o que lhe é vedado pelo art. 63, alínea "f" da Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000.
- Do Recurso Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia e acrescentou os seguintes argumentos:
 - A junta de julgamento não agiu dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), motivo pelo qual deve ser provido o presente recurso, para o fim de reduzir a referida verba. Reitera a alegação do mesmo suporte fático com outro AI e que isto seria mais do que suficiente para o acolhimento do presente recurso para afastar a penalidade imposta ou ainda, para

o fim de reduzir o valor da multa aplicada;

0.1. Pelo exposto, requer o provimento do presente recurso para reforma da decisão, determinando-se o arquivamento do processo administrativo. Caso não seja esse o entendimento, requer ainda que seja dado provimento ao recurso para o fim de reduzir a multa aplicada para o mínimo legal, por não incidir as agravantes,e tampouco os fatos caracterizaram as infrações descritas pela Junta de Julgamento.

É o relato.

3. **PRELIMINARES**

- 3.1. **Da Regularidade processual** Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.
- 1. **Das Alegações de Nulidade do AI** A autuada alega em defesa prévia e recurso a nulidade do auto de infração, tornando-o insubsistente, de modo a permitir a unificação do presente auto de infração e o auto de infração nº 000349/2016, dada a <u>natureza continuada</u> da conduta. Contudo, conforme já alegado pelo decisor em Primeira Instância Administrativa, as autuações abordaram infrações distintas, tratadas por normas diferentes, já que por um lado a empresa não assegurou a efetivação do reembolso tão logo lhe foi solicitado, que gerou autuação por descumprimento à Resolução 141 de 09/03/2010, art. 16; e por outro tratado no presente processo administrativo, se recusou a pagar por mais de 30 dias o valor a ser reembolsado, violando o prazo máximo previsto no art. 63, alínea "f" da Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000.
- 2. Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Portaria nº 676/GC-5, norma em vigor na data do cometimento da infração e, também, da decisão de primeira instância, não faz qualquer menção sobre tratamento de infrações permanentes ou continuadas.
- 3. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a Administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se mandamento expresso dela no caput do art. 37 da Constituição Federal e no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.
- 4. Como inexiste, por enquanto, previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta Agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se, como exemplo, a decisão deste órgão no processo administrativo nº 60800.018591/2010-68, originário do Auto de Infração nº 1552/2010 (SEI 0882277), em que se negou a aplicação do referido instituto:

Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

- 5. Diante deste panorama, tem-se que, ao aplicar o indigitado instituto ao presente caso, estarse-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados, princípio este insculpido na Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5° e em seu inciso I.
- 6. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade do instituto da infração continuada ao caso em tela, tendo em vista que inexiste normativo específico para aplicação do instituto de "continuidade delitiva" ao processo administrativo sancionador e a Administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei. Logo, não há que se falar em infração continuada no presente caso, devendo cada ato infracional ser penalizado individualmente. Atente-se que a primeira instância assim fez, pois se trata de infrações distintas.
- 7. Ainda, não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele já que cometeu o ato infracional continuasse a fazê-lo impunemente afinal, como consequência de tal entendimento, o autuado seria penalizado na mesma medida por não efetuar o reembolso tão logo lhe foi solicitado e ainda por violar o prazo máximo de 30 dias previsto na Portaria nº 676/GC-5 de 13/11/2000. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações e normativos por ele praticados.
- 8. Quanto a alegação de aplicação do princípio do non bis in idem, cumpre registrar inicialmente que o princípio de vedação *ao bis in idem* (mais de um aplicação pelo mesmo fato) **não** possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador:* as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007). E conforme já aqui exposto, as condutas apontadas pela interessada tratouse de infrações distintas e violações a normativos distintos, não sendo punição incidente sobre o mesmo objeto, e não prosperando assim a argumentação da interessada.
- Pelo exposto, afasta-se as alegações de nulidade do Auto de Infração.

4. <u>FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO</u>

4.1. **Da materialidade infracional -** A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "u", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

4.2. E ainda, com interpretação sistemática ao disposto no art. 63 da Portaria 676/GC-5 de 13 de novembro de 2000:

"Art. 63. É vedado aos transportadores, direta ou indiretamente, por si ou por meio de prepostos, agentes gerais e agentes de viagem:

(...)

f) reter o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário."

- 4.3. Na situação descrita nos autos, o passageiro, ao ter seu voo cancelado, optou dentre as opções legais disponíveis, pelo reembolso. Diante disto, a empresa deveria tê-lo reembolsado, o que, como constatado, não fez. Decorridos 30 (trinta) dias da solicitação do reembolso, a empresa persistiu na conduta, não pagando o que era devido ao passageiro, deixando de cumprir desse modo o prazo máximo estipulado pela norma supracitada e restando configurada a infração.
- 9.1. Das alegações do interessado A Recorrente apresentou em Recurso que a junta de julgamento não agiu dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Sobre a razoabilidade , Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).
- 9.2. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, em vigor à época dos fatos. Dispõe o Anexo II, inciso III, item ICG, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, em vigor à época, os valores da multa à empresa aérea no tocante à infração às Condições Gerais de Transporte.
- 9.3. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.
- 9.4. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de violação ao princípio da razoabilidade quanto a fixação do valor da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução nº 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Quanto a argumentação de similitude de prática infracional com outra infração, a referida argumentação já foi extensamente analisada e superada em preliminares, não podendo prosperar as alegações da interessada.
- 4.4. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

5. <u>DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO</u>

- 5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:
 - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) valor de multa mínimo referente à infração;
 - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) valor de multa médio referente à infração;
 - R\$ 10.000.00 (dez mil reais) valor de multa máximo referente à infração.
- 5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 5.4. **ATENUANTES** Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

- 5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.
- 5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que <u>há</u> penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 659436170, <u>não podendo ser considerada</u> a referida circunstância atenuante.
- 5.7. **AGRAVANTES** Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 5.8. <u>SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO</u>: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	Al	Data da Ocorrência	Passageiro	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00058.028844/2016- 25	661075177	000348/2016	20/03/2016	Elier Altevir Cerrato	Reter o valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 63, alínea "f" da Portaria nº 676/GC-5 de 13 de novembro de 2000;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

- 6.2. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- 6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 16/04/2020, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 4255511 e o código CRC 6D0CE813.

Referência: Processo nº 00058.028844/2016-25

SEI nº 4255511

							27/10/2016	5 235,99	3 417,68	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638012133	5311/2010		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/10/2016	0,00	1 818,31	Parcial	
							24/11/2016	5 288,05	5 288,05	Parcial	
2004	620042424	E227/2040		12/06/2016	20/00/2010	Dê 7 000 00	06/12/2016	5 339,62	1 676,35	PG - PC-CAN *	0,00
2081	<u>638013131</u>	5337/2010		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	06/12/2016 01/03/2017	0,00 5 492,34	3 663,27 5 320,24	Parcial PG - PC-CAN *	0,00
2081	638020134	5285/2010	60800024126201066	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	0,00	0,00	PG - PC-CAN	0,00
2081	638021132	5279/2010	60800024187201023	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG - PC-CAN	0,00
2081	638022130	5271/2010	60800024144201048	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG - PC-CAN	0,00
2081	638023139	5327/2010	60800024377201041	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG - PC-CAN	0,00
2081	638104139	07048/2010	60800014769201182	07/11/2016	06/12/2010	R\$ 2 800,00	04/11/2016	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	638254131	005355/2011	60800155640201123	17/10/2016	10/08/2011	R\$ 2 800,00	17/10/2016	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	638257136	005341/2011	60800155637201118	07/11/2016	09/08/2011	R\$ 2 800,00	07/11/2016	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	638509135	5295/2010	60800024192201036	15/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	07/11/2016	7 000,00	7 000,00	Parcial	
							11/07/2016	7 000,00	1 166,66	PG	0,00
2081	638514131	5263/2010	60800024103201051	21/07/2016	28/08/2010	R\$ 7 000,00	23/06/2016	2 916,67	2 916,67	Parcial	
							29/07/2016	2 945,83	2 945,83	Parcial	
							29/08/2016	2 978,21	1 381,53	PG - PC-CAN	0,00
2081	638515130	5269/2010	60800024136201000	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/08/2016	0,00	1 596,68	Parcial	
							25/10/2016	3 046,17	3 046,17	Parcial	
							08/11/2016	3 076,79	3 076,79	Parcial	
2004	638530133	E272/2010	60000024452204004	04/07/2016	20/08/2010	Dê 7 000 00	26/12/2016	3 107,12	820,43	PG - PC-CAN *	0,00
2081	030330133	5273/2010	60800024152201094	04/07/2016	20/06/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016 29/08/2016	0,00 16 380.14	6 419,32 1 278,31	Parcial PG - PC-CAN *	0,00
2081	638531131	5277/2010	60800024191201091	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/08/2016	15 101,83	8 363,60	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638532130	5345/2010	60800024219201091	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/08/2016	0,00	6 738,23	Parcial	0,00
2001	000002100	00 10/2010	00000021210201001	011011/2010	20/00/2010	1.4 1 000,00	28/10/2016	16 753,92	1 677,72	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638535134	5305/2010	60800024314201094	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/10/2016	15 076,20	8 633,09	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638536132	5325/2010	60800024317201028	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/10/2016	0,00	6 443,11	Parcial	
							28/11/2016	16 922,35	2 208,61	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638537130	5293/2010	60800024093201054	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/11/2016	14 713,74	8 706,59	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638538139	5297/2010	60800024195201070	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/11/2016	0,00	6 007,15	Parcial	
							29/12/2016	17 089,19	2 722,00	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638539137	5287/2010	60800024137201046	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/12/2016	14 367,19	8 779,39	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638540130	5309/2010	60800024310201014	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/12/2016	0,00	5 587,80	Parcial	
							01/03/2017	17 583,27	3 269,96	PG - PC-CAN *	0,00
2081	<u>638541139</u>	5315/2010	60800024337201007	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	14 313,31	8 995,00	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638730136	6073/2010	6080002979201015	17/06/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	16/06/2016	0,00	5 482,88	Parcial	
							29/07/2016	16 202,08	1 742,56	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638845130	6067/2010	60800025957201055	17/06/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	14 459,52	8 040,20	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638846139	6105/2010	60800026168201031	18/10/2013	08/10/2010	R\$ 7 000,00	16/06/2016	16 041,67	10 558,79	PG - PC-CAN	0,00
2081 2081	641341142	000908/2009 000908/2009	60800053120200962 60800053120200962	22/05/2017 22/05/2017	22/04/2009 27/04/2009	R\$ 7 000,00 R\$ 7 000,00	18/05/2017	7 000,00 7 000,00	7 000,00 7 000,00	PG PG	0,00
2081	641342140 641343149	000908/2009	60800053120200902	22/05/2017	27/04/2009	R\$ 7 000,00		7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	641884148	001086/2013	00058089853201340	30/11/2017	09/09/2013	R\$ 1 600,00	22/00/2011	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	643330148	001566/2013	00058097933201379	03/10/2014	31/10/2013	R\$ 4 000,00	03/10/2014	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	643557142	00117/2014/SPO	00066023248201498	10/10/2014	28/12/2013	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647427156	000973/2014	00058060152201418	26/06/2015	08/07/2014	R\$ 1 400,00	23/06/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	647432152	000774/2014	00058037168201419	26/06/2015	11/04/2014	R\$ 1 400,00	23/06/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	648864151	04640/2012/SSO	00065126234201273	10/09/2015	23/08/2012	R\$ 3 500,00	20/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651437155	06760/2012-SSO	00065149908201216	15/01/2016	09/08/2012	R\$ 7 000,00	15/01/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<u>651510150</u>	00001/2013/SSO	00065017279201339	24/12/2015	11/01/2013	R\$ 3 500,00	14/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<u>651511158</u>	02440/2013/SSO	00065022561201338	24/12/2015	11/01/2013	R\$ 3 500,00	14/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<u>651512156</u>	02836/2013/SSO	00065022557201370	24/12/2015	30/01/2013	R\$ 3 500,00	14/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<u>652718163</u>	08253-2013/SSO	00065085573201373	11/03/2016	06/05/2013	R\$ 7 000,00	11/03/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<u>652783163</u>	001984/2015/SPO	00066054837201507	18/03/2016	08/09/2015	R\$ 3 500,00	16/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<u>652801165</u>	08457/2013/SSO	00065078855201314	21/03/2016	16/05/2013	R\$ 7 000,00	16/03/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	652839162	001828/2015	00067005416201534	25/03/2016	11/02/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<u>653586160</u>	001272/2015	00058064559201597	06/05/2016	01/05/2015	R\$ 1 400,00	03/05/2016	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	653914169	001204/2015	00058051721201515	03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081 2081	653915167 653916165	001204/2015 001233/2015	00058051721201515 00058052668201561	03/06/2016 03/06/2016	17/04/2015 17/04/2015	R\$ 3 500,00 R\$ 3 500,00	03/06/2016 03/06/2016	3 500,00 3 500,00	3 500,00 3 500,00	PG PG	0,00
2081	653915165	001233/2015	00058052668201561	03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653921161	001253/2015	00058049422201511	03/06/2016	07/02/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653922160	001158/2015	00058049422201511	03/06/2016	07/02/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653923168	001158/2015	00058049422201511	03/06/2016	07/02/2015	R\$ 3 500,00	03/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653997161	08259/2013/SSO	0006508556201313	09/06/2016	06/05/2013	R\$ 3 500,00	09/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	657909164	05519/2013	00065060110201307	22/12/2016	23/05/2012	R\$ 3 500,00	16/12/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	658014169	001827/2015	00067005123201557	19/12/2016	20/11/2014	R\$ 7 000,00	07/12/2016	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	<u>658186162</u>	001230/2015-SPO	00066037350201551	05/01/2017	24/04/2014	R\$ 3 500,00	16/12/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	659436170	005402/2016	00058.505298/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	28/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	<u>659437179</u>	005404/2016	00058.505300/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	05/05/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	<u>659438177</u>	005396/2016	00058.505262/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	04/05/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00

2081	659439175	005400/2016	00058.505283/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	12/05/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00	
2081	659440179	005395/2016	00058.505256/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	08/05/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00	
2081	659441177	005397/2016	00058.505265/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	08/05/2017	1 400,00	1 400,00	PG	0,00	
2081	659894173	002076/2015	00065150613201527	29/06/2017	07/10/2015	R\$ 3 500,00	27/06/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00	
2081	660021172	005843/2016	00058511638201681	10/07/2017	17/06/2016	R\$ 1 750,00	10/07/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00	
2081	660390174	00072/2016	00058007448201664	28/07/2017	24/01/2016	R\$ 1 750,00	28/07/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00	
2081	660498176	000734/2017	00058.512898/2017	11/08/2017	11/03/2015	R\$ 3 500,00	27/07/2017	3 500,00	3 500,00	PG	0,00	
2081	660675170	005569/2016	00065509557201622	25/08/2017	26/07/2016	R\$ 3 500,00	23/08/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00	
2081	660909170	004332/2016	00058070069201619	18/09/2017	23/06/2016	R\$ 3 500,00	28/08/2017	3 500,00	3 500,00	PG	0,00	
2081	661006174	004311/2016	00058069068201613	29/09/2017	03/04/2015	R\$ 7 000,00	06/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00	
2081	661063173	000349/2016	00058028840201647	02/10/2017	20/03/2016	R\$ 3 500,00	06/09/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00	
2081	661201176	000277/2017	00066503377201716	27/10/2017	21/09/2015	R\$ 3 500,00	09/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00	
2081	665395182	000142/2015	00066051778201515	15/11/2018	09/12/2013	R\$ 3 500,00	12/11/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00	
2081	665397189	002020/2014	00066051875201508	15/11/2018	20/07/2012	R\$ 3 500,00	12/11/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00	
2081	665468181	004515/2018	00058015002201875	22/11/2018	24/11/2017	R\$ 10 000,00	22/11/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00	
2081	666333198	000073/2016	00058007451201688	22/02/2019	24/01/2016	R\$ 3 500,00	22/02/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00	
2081	666998190	004523/2018	00058015061201843	16/05/2019	08/06/2017	R\$ 7 000,00	31/10/2019	8 610,14	8 610,14	PG	0,00	
2081	668555192	000354/2017	00058505636201734	04/10/2019	11/11/2016	R\$ 3 500,00	30/09/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00	
			Tota	ais em 16/04/20	20 (em reais):	683 400,00		1 185 398,39	583 506,32		0,00	
AD3 - RE AD3N - F CA - CAI CAN - C, CAN - C, CP - CRI DC1 - DE DC2 - DE DG3 - DE DG3 - DE DG3 - DE DG3 - DE FF - EXE GDE - G GPE - G, GPE - G, IN3 - RE INR - RE IT2 - PUI IT3 - PUI ITD - RE ITDN - RE	Legenda do Campo Situação AD3. RECURSO A DMITIDO EM 3º INSTÂNCIA PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI CA - CANCELADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI CA - CANCELADO PP. PARCELADO PELA PROCURADORIA CAN - CANCELADO PU. PUNIDO CAN- CANCELADO POR PRESCRIÇÃO PU. PUNIDO CAN- CANCELADO POR PRESCRIÇÃO PU. PUNIDO 1º INSTÂNCIA CP - CRÉDITO À PROCURADORIA CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATTIVA DA - DÍVIDA ATTIVA DA - DÍVIDA ATTIVA DC - DECIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIN DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIN DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIN DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIN DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIN DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIN DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIN DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIN DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIN DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIN DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSINO DC - SARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE INS - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSINO INS - RECURSO DE M 2º INSTÂNCIA POR INICIATIVA DO INTEREI ITS - PUNIDO PO RECURSO EM 3º INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC ITD - RECURSO EM 2º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC ITT - RECURSO EM 2º INSTÂNCIA I											

Registro 1 até 112 de 112 registros

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 342/2020

PROCESSO N° 00058.028844/2016-25

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

Brasília, 16 de abril de 2020.

- 0.1. Trata-se de recurso administrativo em desfavor de decisão que confirmou a conduta do Auto de Infração nº **000348/2016** capitulado no Art. 302, inciso III, alínea "U", da Lei nº 7.565/1986, c/c Art. 63, alínea "f", das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, com aplicação de multa.
- 0.2. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- 0.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 0.4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4255511). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração. Os autos mostram que a PASSAREDO Transportes Aéreos LTDA reteve valor a ser reembolsado ao passageiro, Sr. Elier Altevir Cerrato (CPF n° 4xx.2xx:xx9-0x), após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso, conforme manifestação n° 004771.2016 registrada no sistema FOCUS. No campo OBSERVAÇÃO do plano de contingência fornecido pela companhia em Resposta ao Ofício n°07/2016/NURAC-BSB/ANAC (ambos anexos ao presente processo) consta que era do conhecimento da companhia que passageiro havia solicitado o reembolso na data da emissão do plano supracitado (15/01/2016). A resposta da companhia ao segundo Ofício (n° 12/2016/NURAC-BSB/ANAC) encaminhado pela Agência evidencia que, até a data de sua confecção 11/03/2016 –, a companhia ainda não havia efetuado o reembolso do bilhete ao passageiro (Ofício CETT 04031600), ambos anexos ao presente processo. O ocorrido consta como proibição ao transportador, conforme a Portaria 676/GC5, de 13/11/2000, artigo 63, alínea "t", bem como caracteriza infração à Lei n° 7565/1986, prevista no artigo 302, inciso III, alínea "u" por parte da companhia aérea;
- 0.6. Dosimetria adequada para o caso.
- 0.7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas: (1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO <u>a</u> multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Passageiro	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
					Reter o	Art. 302, inciso	

00058.028844/2016-25	661075177	000348/2016	20/03/2016	Elier Altevir Cerrato	valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso;	III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 63, alínea "f" da Portaria nº 676/GC-5 de 13 de novembro de 2000;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
----------------------	-----------	-------------	------------	-----------------------------	--	--	-------------------------------

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 17/04/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.anac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 4257574 e o código

CRC D3FCFDBA.

Referência: Processo nº 00058.028844/2016-25 SEI nº 4257574